DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6693/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3299/2024
PROTOCOLO	: 2322027
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 038/2024
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo 038/2024, celebrado pelo Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey, resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão da ausência de (pç. 19):

> – Clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual (art. 92, I, da Lei 14.133/2021) – não consta relacionado no contrato a identificação do veículo utilizado para a realização da prestação dos serviços do transporte escolar;
> – Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada (Art. 107, Lei 9.503/1997, do CTB e item 8.16, do Termo de Referência vinculado à contratação);
> – Autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito competente – DETRAN/MS (art. 136, caput, da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB); e
> – Cópia da apólice de seguro de passageiros (Alínea "I", do art. 20, do Decreto Lei 73/1966) – documentação inconsistente (apesar de encaminhada, refere-se a veículo não relacionado no contrato e sem a devida autorização para circulação de escolares, emitida pelo DETRAN/MS).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou intimação do jurisdicionado, para sanar as impropriedades detectadas (pç. 21).

Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva – Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro – Gerente Municipal de Educação, à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pçs. 37 a 44).

Os autos retornaram ao MPC, que opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 038/2024, pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 038/2024, referente ao transporte escolar no Município de Sonora.

Consta dos autos que a equipe técnica apontou, em síntese, a ausência de clareza quanto aos elementos do objeto contratual; do alvará municipal que autorize a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada; da autorização, por veículo, emitida pelo DETRAN/MS para condução de escolares; e da apólice de seguro de passageiros.

Devidamente intimado, o gestor apresentou justificativa alegando que, embora os dados do veículo não constassem do contrato, os documentos encaminhados pela contratada comprovaram que o automóvel utilizado foi locado de empresa distinta. Acrescentou que, no certame, foram apresentadas cópias do CRLV e da apólice de seguro do veículo designado, comprometendo-se a inserir tais informações diretamente nos instrumentos contratuais em futuras contratações.

A falha relativa à identificação do veículo pode ser objeto de ressalva, pois a empresa apresentou documentação suficiente para sanar a inconsistência, permitindo sua correta identificação por meio do contrato de locação e da apólice de seguro de passageiros (fls. 95-99 e 102); contudo, recomenda-se que, nas próximas contratações, constem expressamente nos instrumentos contratuais as especificações dos veículos destinados ao transporte escolar, a fim de evitar inconsistências semelhantes.

Entretanto, quanto à ausência dos demais documentos apontados pela equipe

técnica, as irregularidades subsistem, uma vez que o Alvará Municipal encaminhado (fl. 94), que comprova a autorização para exploração de serviços de transporte escolar, foi emitido pelo Município de Porto Xavier, no Estado do Rio Grande do Sul, e não pelo Município de Sonora, onde os serviços foram efetivamente executados.

Diante disso, o referido documento não é suficiente para sanar as irregularidades, pois comprova apenas a autorização para atuar em município diverso, não substituindo o Alvará de Licença específico exigido para a prestação do serviço de transporte escolar, conforme dispõe o Anexo IX, item 4.2, alínea “b”, item 15, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Assim, o jurisdicionado deixou de comprovar a devida autorização para exploração dos serviços de transporte escolar emitida pelo Município de Sonora, bem como a autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser emitida pelo DETRAN/MS, em descumprimento ao art. 136, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Por outro lado, embora o jurisdicionado tenha encaminhado decretos que designam servidores como fiscais de contrato, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 exige a designação específica para cada contrato, uma vez que a nomeação genérica compromete a responsabilização individual e o controle da execução contratual, além de violar o princípio da segregação de funções, previsto no art. 7º da mesma lei. Diante disso, recomenda-se que o controle interno promova a adequação dos contratos vigentes às exigências legais.

Diante dos achados e em observância ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, decido por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 038/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey (CNPJ

30.669.400/0001-55), nos termos do art. 121, II, RITCE-MS c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária aos gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva (CPF 492.177.041-72), e Clotilde de Sousa Silva Castro (CPF 018.727.141-02) - Gerente Municipal de Educação, à época, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva;

IV – **DETERMINAR** ao jurisdicionado que, em 30 dias úteis, encaminhe o Alvará expedido pelo Município de Sonora/MS, nos termos do art. 107 do CTB, e a autorização para circulação de transporte escolar emitido pelo DETRAN/MS, conforme art. 136 do mesmo diploma;

V – **RECOMENDAR** ao controle interno rigor na observância da Lei de Licitações, notadamente quanto à designação do fiscal (art. 117) e à identificação dos veículos nos contratos (art. 92);

VI – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.